

PARECER TÉCNICO N° ____/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Prévio - Comissão de Finanças e Orçamento, Prestação de Contas de Governo, exercício 2014

PARECER PRÉVIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, INSTADAS NO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Trata-se de análise da Comissão Temática correlata (art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal) acerca de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu Parecer Prévio (nº 0168/2021, no Processo nº 12516/2018-3) pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o respectivo julgamento.

Devidamente notificado e instado a se manifestar, o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho manifestou considerações acerca do Parecer do Tribunal do Contas, consignando pedido de julgamento procedente pela Câmara Municipal, em suma, nos seguintes termos abaixo colacionado:



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

Por todas as ações desenvolvidas, e considerando a inexistência de qualquer irregularidade ou prejuízo para o Município, entende-se descabida no presente processo a aplicação de qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se

configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que **"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."**

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **"fortes indícios"** - leia-se: **a VONTADE de praticar o delito., o que não existiu no caso em tela.**

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas "falhas" acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

DO PEDIDO

EX POSITIS, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, sejam as presentes Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2014 **JULGADAS REGULARES**, por ser de lédima JUSTIÇA!

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - COF designou como relator o Vereador Thiago dos Santos Rocha como relator da matéria, prontamente aceito pela Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues.

É a breve exposição fática.

2. DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Por meio do Parecer Prévio nº 0168/2021, contido no processo principal nº 12516/2018-3, o Tribunal de Contas do Estado do CEARÁ, emitiu Parecer Prévio FAVORÁVEL



Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGa

à aprovação das contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE relativas ao exercício de 2014.

Entre os elementos integrantes dos autos do Processo Principal nº 12516/2018-3, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para o exame das Contas de Governo, destacamos:

DOS ITENS REGULARES:

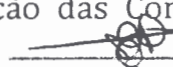
- 1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, as fls. 03
- 2 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, às fls. 03
- 3 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, às fls. 03
- 4 - DA DÍVIDA ATIVA, às fls. 04
- 5 - DOS LIMITES LEGAIS, às fls. 04
- 6 - DO ENDIVIDAMENTO, às fls. 05
- 7 - DA RECEITA, às fls. 06;
- 8 - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, às fls. 06;
- 9 - **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**, às fls. 06;

DOS ITENS IRREGULARES

- 1 - Inconsistências entre a PCG e os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, às fls. 06;
- 2 - Do Balanço Patrimonial, às fls. 07;

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS, às fls. 07;

Quanto ao tópico “**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**”, observa-se exaustivo zelo da relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz na análise das Contas anuais de Governo em apreço, verificando minuciosamente itens e subitens, bem como documentação acostada pelo responsável, para ao final se posicionar favoravelmente a aprovação das Contas de


Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA
www.cmsga.ce.gov.br

Governo de São Gonçalo do Amarante/CE do exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Gestor, Francisco Cláudio Pinto Pinho.

Na análise do Conselheiro, é elencado uma série de “ITENS REGULARES”, destacando os que segue:

1.5 DOS LIMITES LEGAIS

1.5.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Educação**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2014, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 38.284.485,42**, correspondente ao percentual de **27,95%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 37).

1.5.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 24.482.897,29**, o que representa **17,87%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 37).

1.5.3 Da Despesa com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 37):

- Município R\$ 87.062.632,33 - 47,22%
- Poder Executivo R\$ 83.046.265,46 - 45,04%
- Poder Legislativo R\$ 4.016.366,87 - 2,18%

1.5.4 Do Duodécimo

Os **repasses** de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de **Duodécimo** (R\$ 6.461.161,15) foram efetuados **em cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal**

*Também averiguou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seq. 37).*



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

Há também menção expressa a “FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO”, devidamente enfrentados na defesa do Ex-Gestor, ficando nítido a visão da Corte de Contas da natureza sanável dos apontamentos, vejamos:

2.1 Inconsistências entre a PCG e os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo após as Defesas apresentadas ainda permaneceram algumas divergências relativas aos RGF e RREO (Seqs. 37, 51 e 67).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, recomendo zelo pela harmonização entre os demonstrativos contábeis e relatórios de transparência da gestão fiscal, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

2.2 Do Balanço Patrimonial

Mesmo após as Defesas apresentadas, permanecem as **divergências** entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 37, 51 e 67):

(...)

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, recomendo que sejam implementados o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

Verificamos, no Parecer Prévio em comento, que as atecniais consideradas como pontos negativos não tiveram relevância frente aos pontos positivos identificados, motivando o Conselheiro Relator Rholden Botelho de Queiroz, se apegando à análise técnica dos inspetores do TCE-CE, a VOTAR no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitisse Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Eis, em síntese, o necessário.

3. VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe esta Augusta Casa e a esta Comissão, a tarefa de apreciar o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE de 2014, para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, dispondo sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio referenciado nesta peça.

Pelo que se infere dos autos do Processo nº 12516/2018-3, os integrantes daquela Corte de Contas, em sua composição Plena, resolveram emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, Ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, determinando a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para o competente julgamento político-administrativo.

Em vista do exposto, ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, nos autos do Processo nº 12516/2018-3, relativa ao exercício de 2014, na sessão datada de 23 de julho de 2021, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO.

Pelas razões expostas, VOTO pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio Nº 168/2021, e, conseqüentemente, pela APROVAÇÃO das referidas Contas de Governo, inerentes ao exercício de 2014, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

4. DECISÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e com amparo regimental nos arts. 236 e s.s. resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Sr. Vereador Thiago dos Santos Rocha/PSB, nos seguintes termos:

- Para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2014.

É o parecer. Sub crivo do Pleno.



Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGa



Governo do Estado do Ceará
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE
Poder Legislativo Municipal




Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 09 dias de março de 2022.


CARLOS PEREIRA DE SOUSA - PTB
Presidente


THIAGO DOS SANTOS ROCHA/PSB
Membro


ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES/PRTB
Membro


Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGa

